

## BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA

Dielles Valenciano<sup>1</sup> (UEMS);

Fabício Braun<sup>2</sup> (UEMS)

**Introdução:** Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o culpado pelo término da relação deixou de ser fator para a guarda dos filhos, pois o que importa é o interesse existencial da criança e do adolescente, com esse propósito surge o instituto da guarda compartilhada.

**Objetivo:** Elaborar uma breve conceituação sobre guarda compartilhada e mostrar alguns de seus benefícios.

**Desenvolvimento:** Para abranger o tema guarda compartilhada é preciso compreender o instituto jurídico do “*poder familiar*”. Segundo Pablo Stolze (2012) conceitua-se “*poder familiar*” como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Na década de 60 houve a primeira decisão judicial sobre guarda compartilhada na Inglaterra e esse instituto foi introduzido no ordenamento brasileiro devido ao advento da Lei 11.698 de 2008 que mudou os artigos 1.583a 1.590 e 1.634 do Código Civil de 2.002. Conforme artigo 1.583 do atual Código Civil a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Juízes passaram a propor acordos de guarda compartilhada entre os pais, amparados pelos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Em 2014 a lei foi editada e passou a ser a Lei 13.058, com a intenção de regulamentar o entendimento dos juízes da vara de família, passou-se a ser regra a guarda compartilhada. De acordo com o Recurso Especial N° 1.428.596 – RS (2013/0376172-9) a vulnerabilidade dos filhos deve ser atendida no intuito de protegê-los, o poder familiar representa, antes de tudo, um conjunto de responsabilidades, sem afastar os direitos pertinentes, assim atender o interesse dos filhos está muito além dos ditames legais quanto ao estrito exercício do poder familiar. Ela passou a ser regra por proporcionar muitas vantagens tanto para os filhos como para os pais, entre elas estão: para os filhos convivência igual com cada um dos pais, maior comunicabilidade entre eles e para os pais maior cooperação e perfeita divisão dos gastos de manutenção dos filhos, ela evita que o filho tenha que escolher entre um dos pais e ajuda na continuidade do cotidiano familiar. Para Fábio Ulhoa (2012) a eficácia da guarda compartilhada depende de elevado grau de cooperação entre os pais divorciados, de sua maturidade em colocar os interesses do filho acima dos deles. A aplicação da guarda compartilhada evita a alienação parental, que ocorre quando um dos genitores mal-intencionado tem como meta a utilização da criança como objeto, ou forma de atingir o outro.

**Conclusão:** Conforme o exposto a guarda compartilhada é uma forma de proporcionar a continuidade do bem-estar familiar, apesar de recente os juízes optam por escolher esta maneira para diminuir o sofrimento dos filhos devido à separação dos pais. O Código Civil assegura os direitos e deveres da guarda compartilhada.

### Referências:

Código Civil de 2002

Recurso Especial N° 1.428.596 – RS (2013/0376172-9)

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil, Família, Sucessões, Volume 5.5. ed. rev. e atual- São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família- As famílias em perspectiva constitucional/ 2. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do primeiro ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR. Professor da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS